



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.901154/2017-24  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3001-002.581 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 17 de maio de 2024  
**Recorrente** ITAU UNIBANCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2010 a 10/07/2010

**DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO QUANTO A MATÉRIA IMPUGNADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.**

O não enfrentamento das alegações de defesa essenciais ao deslinde do litígio caracteriza cerceamento do direito de defesa e reclama a nulidade da decisão administrativa correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar suscitada, para decretar a nulidade do acórdão recorrido e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos ao colegiado a quo para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados os argumentos e documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

**Relatório**

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP):

A contribuinte acima identificada transmitiu Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 38055.32017.150413.1.3.04-2740 utilizando crédito de R\$ 8.419,99 relativo a pagamento a maior do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e

Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF no DARF de R\$ 66.687.238,90, recolhido em 14/07/2010.

O mesmo documento de arrecadação foi indicado como origem do crédito de R\$ 5.215,64 solicitado no Pedido de Restituição - PER nº 36895.93880.140715.1.2.04-9628 e do montante de R\$ 4.387,06 utilizado na Declaração de Compensação – DCOMP nº 40907.97018.240914.1.3.04-9695.

A DRF de origem proferiu Despacho Decisório não homologando as compensações e indeferindo o pedido de restituição em vista que o crédito associado ao DARF indicado como origem do direito já teria sido objeto de análise em PER/DCOMP anteriores, tendo-se concluído pela inexistência de crédito remanescente para nova compensação ou atendimento a pedido de restituição.

Cientificada do despacho em 14/06/2017, em 14/07/2017 a interessada apresentou manifestação de inconformidade alegando que o indeferimento do pedido de restituição se deu em razão de erro no preenchimento da DCTF original. A incorreção teria sido sanada em DCTF retificadora apresentada antes da emissão do despacho decisório e não considerada na análise. Por essa razão, **pleiteia a nulidade do despacho decisório ou no mínimo, a emissão de novo ato**, desta vez contemplando a análise das informações constantes da DCTF retificadora.

Caso assim não se entenda, afirma pressupor, tendo em vista a falta de motivação do ato, que **o indeferimento do PER se deveu ao fato de a Administração Tributária não ter reconhecido a legítima denúncia espontânea de uma das parcelas formadoras do débito apurado** no período em questão.

Diz que, na composição do débito, **consta um pedido de denúncia espontânea relativo ao IOF no valor de R\$ 1.411.622,30, que foi declarado somente após o pagamento como atestariam a DCTF original**, a guia de pagamento e a DCTF retificadora, juntados à manifestação de inconformidade. Assim, comprovada a configuração da denúncia, espontânea ficaria afastada a imposição de multa de mora sobre o valor do tributo denunciado antes de qualquer procedimento fiscalizatório. Adiciona que a DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não considerada na análise, evidenciava o pagamento a maior.

**Prossegue alegando que o direito de crédito pleiteado na restituição teria origem em erro na apuração do imposto em operações de renegociação de financiamentos com clientes.** Por falha nos seus sistemas, diz, **recolheu o IOF sobre todo o saldo do crédito em aberto e não somente sobre a diferença renegociada.** Junta aos autos documentos selecionados por amostragem que comprovariam o recolhimento a maior.

No que tange à compensação, **o direito de crédito teria origem na retenção indevida sobre operações de créditos de clientes identificados como instituições de assistência social sem fins lucrativos imunes nos termos do art. 150, VI, 'c' da Constituição Federal**, disciplinado, em relação ao IOF, no inciso III, §3º do artigo 2º do Decreto nº 6.303, de 2007.

Requer, assim, a reforma do despacho decisório.

[grifo nosso]

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº 14-99.764, às fls. 114/118), a **14ª Turma da DRJ/RPO**, por unanimidade de votos, julgou-a procedente em parte. O acórdão do colegiado a quo recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF**

Período de apuração: 01/07/2010 a 10/07/2010

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. VINCULAÇÃO A PER/DCOMP ANTERIOR.

Tendo em vista a vinculação do crédito a PER/DCOMP analisado em processo distinto em que se reconheceu a denúncia espontânea no pagamento de tributo com o conseqüente afastamento da multa de mora, admite-se o direito de crédito relativo ao saldo de pagamento então alocado para a satisfação daquela penalidade.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Tendo em vista a concisão dos fundamentos da decisão recorrida, no que diz respeito ao mérito, pedimos vênias para reproduzi-los a seguir na íntegra (fls. 116/117):

Como se vê no corpo do despacho decisório, **o indeferimento do pedido de restituição foi fundamentado no fato de que análise de PER/DCOMPs anteriores que referenciavam o mesmo documento de arrecadação indicado como origem do crédito nos PER/DCOMP agora em exame, concluiu pela inexistência de direito creditório para suportar outras compensações ou atender a novos pedidos de restituição.**

Os mencionados PER/DCOMPs anteriores foram identificados nas informações complementares ao despacho decisório conforme recorte a seguir:

PER/DCOMP COM DECISÃO ADMINISTRATIVA ANTERIOR QUE REFERENCIAM O MESMO PAGAMENTO

| PER/DCOMP objeto de decisão anterior | Processo em que foi proferida a decisão |
|--------------------------------------|-----------------------------------------|
| 11633.28629.141010.1.3.04-9819       | 16327.904547/2012-85                    |
| 15633.85149.241110.1.3.04-5815       | 16327.905289/2012-54                    |

Consulta à tramitação do **processo administrativo nº 16327.904547/2012-85** revela que o crédito informado na **DCOMP nº 11633.28629.141010.1.3.04-9819** que se aproveitava de crédito de pagamento a maior no **DARF de R\$ 66.687.238,90**, recolhido em 14/07/2010, foi **reconhecido parcialmente e a compensação foi homologada em parte uma vez que apenas R\$ 17.382,63 do crédito de R\$ 31.693,30** indicado no documento de arrecadação estava disponível.

A pesquisa aponta que a manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/RPO no Acórdão nº 14-56.565, sessão de 02/02/2015.

Por sua vez, no exame do Recurso Voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em sessão de 16/05/2019, **Acórdão nº 3001-000.828** da 3ª Sessão de Julgamento/1ª Turma Extraordinária, o relator do voto condutor do acórdão pontuou que o despacho decisório de origem reconheceu apenas em parte o direito de crédito indicado na PER/DCOMP nº 11633.28629.141010.1.3.04-9819 em decorrência de **alocação de ofício de parte do saldo de pagamentos à multa de mora que supostamente seria devida em razão da constatação de pagamento de R\$ 1.411.622,30 em atraso sem a inclusão da penalidade de mora.**

No entanto, **entendeu o relator, no que foi acompanhado unanimemente por aquele colegiado, que o pagamento em atraso se deu sob o abrigo da denúncia espontânea não cabendo a exigência da multa de mora.**

Em relação ao **processo administrativo nº 16327.905289/2012-54**, verifica-se que o despacho decisório emitido em relação à **DCOMP nº 15633.85149.241110.1.3.04-**

**5815** que se aproveitava de crédito de pagamento a maior no **DARF de R\$ 66.687.238,90**, recolhido em 14/07/2010, **não reconheceu direito de crédito e não homologou a compensação declarada tendo em vista a alocação integral do pagamento à dívida confessada em DCTF e ao PER/DCOMP nº 11633.28829.141010.1.3.04-9819.**

A manifestação de inconformidade interposta contra o despacho decisório foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto DRJ/RPO no Acórdão nº 14-56.575, sessão de 02/02/2015. O Recurso Voluntário, conforme **Acórdão nº 3001-000.829** da 3ª Sessão de Julgamento/1ª Turma Extraordinária em sessão de 16/05/2019, foi provido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no sentido de **afastar a aplicação da multa de mora sobre o pagamento feito sob o abrigo da denúncia espontânea e que levou à incorreta alocação de parte do DARF de R\$ 66.687.238,90.**

**O que se conclui da análise das decisões finais proferidas pelo CARF em relação aos mencionados processos administrativos nº 16327.905289/2012-54 e nº 16327.904547/2012-85 é que, em relação ao pagamento de R\$ 66.687.238,90, recolhido em 14/07/2010, conforme expresso nos Acórdãos da DRJ/RPO, a Administração Tributária reconheceu a correção promovida pela contribuinte na DCTF retificadora e admitiu crédito no montante de R\$ 58.098,62 em relação àquele DARF.** Aqui já se pode acentuar que, ao contrário do que foi alegado, a Administração considerou sim as informações presentes na DCTF retificadora.

Conclui-se ainda que os **R\$ 40.715,99 desse saldo**, alocados automaticamente pelos sistemas de processamento de análise de crédito para cobrir a falta de recolhimento da multa de mora sobre o pagamento feito em atraso no montante R\$ 1.411.622,30, **foram liberados diante dos Acórdãos do CARF que afastaram a incidência da multa de mora sobre o pagamento considerado espontâneo.**

Assim, o crédito de R\$ 58.098,62 reconhecido, uma vez desalocada a parcela de R\$ 40.715,99, teve o seguinte destino em sua utilização:

| Utilização                     | Valor (R\$) |
|--------------------------------|-------------|
| 15633.85149.241110.1.3.04-5815 | 9.565,32    |
| 11633.28829.141010.1.3.04-9819 | 31.693,30   |
| Total Utilizado                | 41.258,62   |
| Saldo de Crédito               | 16.840,00   |

Esse valor de R\$ 16.840,00 deve ser reconhecido como crédito para atender em parte o pedido de restituição e as declarações de compensação tratadas no presente feito.

[grifo nosso]

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 94/103), no qual, após breve descrição dos fatos, expôs suas razões recursais por meio dos seguintes tópicos:

- PRELIMINAR - DA NULIDADE DO ACÓRDÃO;
- DO MÉRITO QUANTO A DCOMP DE N.2 40907.79018.240914.1.3.014-9695

Na medida em que os argumentos serão abordados com maiores minúcias no voto a seguir, não iremos aqui nos delongar a respeito.

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

### 1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

### 2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### 3. Da nulidade do acórdão

A Recorrente principia as suas razões recursais pugnando pela declaração da nulidade do aresto vergastado. Diz que “*para o recolhimento indevido relacionado ao DARF no valor de R\$ 66.619.537,58, foram entregues os seguintes PERDCOMPs, totalizando um recolhimento indevido no valor principal a compensar de R\$ 59.281,32:*”

| Código | Valor Principal a Compensar | Data de Apuração | Data do Vencimento | Data de Recolhimento | DARF          | Número do PERDCOMP             | Data da compensação | Processo              |
|--------|-----------------------------|------------------|--------------------|----------------------|---------------|--------------------------------|---------------------|-----------------------|
| 1150   | 8.420,00                    | 10/07/2010       | 14/07/2010         | 14/07/2010           | 66.687.238,90 | 38055.32017.150413.1.3.04-2740 | 15/04/2013          | 16327-901.154/2017-24 |
| 1150   | 4.387,06                    | 10/07/2010       | 14/07/2010         | 14/07/2010           | 66.687.238,90 | 40907.79018.240914.1.3.04-9695 | 24/09/2014          | 16327-901.154/2017-24 |
| 1150   | 31.693,30                   | 10/07/2010       | 14/07/2010         | 14/07/2010           | 66.687.238,90 | 11633.28629.141010.1.3.04-9819 | 14/10/2010          | 16327.904547/2012-85  |
| 1150   | 9.565,32                    | 10/07/2010       | 14/07/2010         | 14/07/2010           | 66.687.238,90 | 15633.85149.241110.1.3.04-5815 | 24/11/2010          | 16327-905.289/2012-54 |
| 1150   | 5.215,64                    | 10/07/2010       | 14/07/2010         | 14/07/2010           | 66.687.238,90 | 36895.93880.140715.1.2.04-9628 | 14/07/2015          | 16327-901.154/2017-24 |
| TOTAL  | 59.281,32                   |                  |                    |                      |               |                                |                     |                       |

Alega que “*da composição do total reconhecido de R\$ 58.098,62, por equívoco do Recorrente, constou em duplicidade o valor declarado em DCTF, quanto ao PERDCOMP n.º*

*38055.32017.150413.1.3.04-2740, crédito pleiteado de R\$ 8.420,00, ensejando o duplo reconhecimento pela DRJ do mesmo valor” (fls. 130) e que “além do deferimento em duplicidade exposto acima, dos PER/DCOMPs envolvidos no presente caso, não constou a análise no v. acórdão quanto ao de n.º 40907.79018.240914.1.3.04-9695, o que ensejaria o reconhecimento integral do crédito pleiteado” (fls. 131).*

Nesse diapasão, defende que “o acórdão em comento deve ser declarado nulo e os autos devem ser remetidos a unidade de origem para que seja realizada nova análise quanto ao DCOMP de n.º 40907.79018.240914.1.3.014-9695.” (fls. 131).

Analisando a decisão recorrida verifico que a colenda turma julgadora de primeira instância, em verdade, reconheceu que, após as decisões administrativas nos processos n.º 16327.905289/2012-54 (PER/DCOMP n.º 15633.85149.241110.1.3.04-5815) e n.º 16327.904547/2012-85 (PER/DCOMP n.º 11633.28829.141010.1.3.04-9819), remanesceu um saldo R\$ 16.840,00 e julgou que esse valor deveria ser utilizado para atender, em parte, os PER/DCOMPs n.º 40907.79018.240914.1.3.04-9695, n.º 36895.93880.140715.1.2.04-9628 e n.º 38055.32017.150413.1.3.04-2740, que juntos totalizam um crédito pleiteado no valor de R\$ 18.022,70. Nota-se, no entanto, que a decisão recorrida não adentrou ao mérito acerca dos argumentos contidos na manifestação e nos documentos apresentados junto dela.

Em outras palavras, a decisão recorrida não reconheceu a existência de crédito especificamente em relação a um ou mais dos PER/DCOMPs objeto desses autos, apenas concluiu que o saldo remanescente do pagamento de R\$ 66.687.238,90, após as decisões definitivas nos processos n.º 15633.85149.241110.1.3.04-5815 e n.º 11633.28829.141010.1.3.04-9819, deve ser reconhecido como crédito para atender em parte o pedido de restituição e as declarações de compensação tratadas no presente feito.

Ocorre que, diferentemente de outros processos<sup>1</sup> que também foram distribuídos à minha relatoria, nos quais em manifestação de inconformidade o mesmo contribuinte alegou a existência de crédito adicional em relação a pagamento que já tinha sido objeto de PER/DCOMPs anteriores, sem, contudo, trazer provas ou mesmo especificar em quais operações teriam ocorrido a apuração e o recolhimento indevido do IOF, no caso desses autos, parece-me que, em primeira instância, foram apresentados documentos (fls. 38/93) e argumentos (fls. 24/28) que, à primeira vista, possuem relação com o alegado recolhimento a maior apontado nos PER/DCOMPs objeto desses autos e que não foram analisados.

Logo, julgo que os autos devem ser devolvidos ao colegiado a quo para que nova decisão seja proferida, considerando os documentos e argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Vale registrar, no entanto, que não há nada no acórdão recorrido que permita afirmar que a câmara baixa reconheceu em duplicidade o crédito no valor de R\$ 8.420,00 referente ao PER/DCOMP n.º 38055.32017.150413.1.3.04-2740. O que é possível afirmar, com certeza, é que dos R\$ 58.098,62 reconhecidos no âmbito dos processos n.º 16327.905289/2012-54 e n.º 16327.904547/2012-85, R\$ 41.258,62 foram utilizados para fazer frente aos débitos declarados na DCOMPs n.º 15633.85149.241110.1.3.04-5815 e n.º 11633.28829.141010.1.3.04-

---

<sup>1</sup> Por exemplo, os processos n.º 16327.900848 2017-44 e n.º 16327.900851 2017-68, cujos recusos foram julgados na mesma data em que o presente acórdão foi proferido.

9819 e o restante (R\$ 16.840,00) reconhecidos pela decisão de piso “*como crédito para atender em parte o pedido de restituição e as declarações de compensação tratadas no presente feito*”.

Na verdade, a conclusão, a partir dos argumentos da Recorrente, é que a diferença de R\$ 8.420,00 entre o total de créditos pleiteados nos cinco PER/DCOMPs listados acima (R\$ 59.281,32) e o suposto indébito de R\$ 67.701,32, que consta na DCTF retificadora de Julho/2010 (fls. 62/64), seria mais um erro de declaração, ou seja, o valor dos seus débitos nessa declaração estaria R\$ 8.420,00 menor do que a Recorrente alega ser correto. A propósito, cabe o registro de que essa confusão de argumentos somada aos sucessivos erros no preenchimento da DCTF torna bastante dificultosa a tarefa de análise dos pedidos da Recorrente.

### Conclusão

Diante do exposto, voto por acolher a preliminar suscitada, para, com fulcro no art. 59, inciso II, *in fine*, do Decreto nº 70.235/1972, decretar a nulidade do acórdão recorrido em virtude da preterição do direito de defesa e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à DRJ para que seja proferida nova decisão na qual sejam analisados os argumentos e documentos trazidos na manifestação de inconformidade.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato